



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721157/2012-71
ACÓRDÃO	1402-007.306 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 178.

O artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha no final do período base anual apurado prejuízo ou base de cálculo negativa.

Outrossim, nem mesmo a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, nos termos da a Súmula CARF nº 178.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, conforme inteligência da Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Relator que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração exigindo multa isolada pela "falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada", com fundamento legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

O presente caso não trata de falta de recolhimento de tributo no final no final do ano-calendário, mas somente cobrança de multa isolada em razão do alegado recolhimento insuficiente da estimativa mensal referente a janeiro de 2008.

Portanto, a fiscalização não apurou nenhum valor devido a título de IRPJ em relação ao ano-calendário 2008, tendo sido o montante devido de IRPJ recolhido.

A Recorrente apresentou Impugnação argumentando que a multa isolada exigida pela presente autuação não merece prosperar pelos seguintes motivos:

(i) A multa isolada somente pode ser cobrada no curso do ano-calendário, não sendo cabível após o seu encerramento. Encerrado o ano-base, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ só serão exigidas quando examinados todos os elementos integrantes da renda em 31 de dezembro do ano-calendário; e

(ii) No caso em tela, não houve prejuízo ao Fisco, em razão da efetiva tributação dos lucros auferidos no ano-calendário de 2008, com pagamento integral do IRPJ devido quando do ajuste anual.

A DRJ manteve o Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresentou os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

Trata-se de Auto de infração exigindo multa isolada pela "falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada", com fundamento legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

O presente caso não trata de falta de recolhimento de tributo no final do ano-calendário, mas somente cobrança de multa isolada em razão do alegado recolhimento insuficiente da estimativa mensal referente a janeiro de 2008.

Portanto, a fiscalização não apurou nenhum valor devido a título de IRPJ em relação ao ano-calendário 2008, tendo sido o montante devido de IRPJ recolhido.

Nos Termo de Verificação Fiscal (fls. 08), a fiscalização relatou que:

2. Dos fatos

2.1 *“Do procedimento de Revisão das Declarações de Informações Econômicas-Fiscais, relativa ao ano-calendário de 2008, na empresa supraqualificada, foi constatada inconsistência entre o valor de IRPJ a pagar por estimativa, apontado na Ficha 11 da DIPL, o qual não foi declarado em DCTF e nem recolhido através de DARF.*

2.2 *Diante da inconsistência apurada, o contribuinte foi intimado a prestar os esclarecimentos necessários, tendo tomado ciência por via postal.*

2.3 *Em atendimento ao Termo de Intimação, a empresa em tela, apresentou explicações, por escrito, nas quais assevera que, embora tenham ocorrido divergências durante o ano, o valor efetivamente devido foi quitado no ajuste anual.*

(...)

4. Da apuração da Base Cálculo

4.1. *O valor da estimativa mensal de IRPJ a pagar do mês de janeiro de 2008, calculado e declarado na Fica 11 da DIPL, é de R\$ 234.486,26 (...).*

4.2 Destarte, o montante apontado no item anterior, o qual deixou de ser devidamente recolhido com estimativa mensal, está sujeito à multa isolada de 50%.

5. Do Crédito Tributário

5. Diante o exposto, o valor apurado conforme o item anterior sofre a incidência de multa isolada, no valor de R\$ 117.243,13 (...).

Portanto, o presente caso refere-se única e exclusivamente ao debate sobre aplicação ou não de Multa Isolada por falta de Recolhimento de Estimativas Mensais de IRPJ, bem como, subsidiariamente, sobre não aplicação de juros no caso da multa ser mantida.

A Recorrente apresentou Impugnação argumentando que a multa isolada exigida pela presente autuação não merece prosperar pelos seguintes motivos:

(i) A multa isolada somente pode ser cobrada no curso do ano-calendário, não sendo cabível após o seu encerramento. Encerrado o ano-base, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ só serão exigidas quando examinados todos os elementos integrantes da renda em 31 de dezembro do ano-calendário; e

(ii) No caso em tela, não houve prejuízo ao Fisco, em razão da efetiva tributação dos lucros auferidos no ano-calendário de 2008, com pagamento integral do IRPJ devido quando do ajuste anual.

A DRJ manteve o Auto de Infração entendendo que a multa isolada pela falta de pagamento da estimativa mensal estava expressamente prevista no art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, oriunda da conversão da MP nº 351/2007.

O Recurso Voluntário mantém o argumento no sentido de que a multa não seria cabível no presente caso e acrescenta que se ela for devida deveria ser cobrada sem acréscimo de juros.

Defendeu também a Recorrente a aplicabilidade ao presente caso da jurisprudência consolidada do CARF (relativa a período anterior à Lei número 11.488/07).

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que a Recorrente está sujeita ao regime de apuração do IRPJ com base no Lucro Real.

Com isso, conforme é cediço, à opção do contribuinte, o pagamento do IRPJ pode ser realizado por período de apuração anual, ao invés do trimestral. Uma vez que a regra geral, de acordo com os artigos 1º a 3º da Lei 9.430/96, é a apuração trimestral, cabe ao contribuinte apontar expressamente que fez opção pelo pagamento no Lucro Real Anual. É o caso dos autos e não há divergências quanto a este ponto nos autos.

De acordo com a Lei 9.430/96, os pagamentos por estimativa são considerados antecipações do IRPJ devido ao longo do ano e uma vez ocorrido o recolhimento estimado do IRPJ ao longo do ano, ao fim do período de apuração, o contribuinte realiza um ajuste final, apurando a

totalidade dos rendimentos auferidos e das despesas registradas, calculando o lucro líquido para, após os ajustes previstos na legislação, determinar o Lucro Real.

Também conforme é de entendimento consolidado, após o cálculo do lucro real, o contribuinte apura o valor do imposto devido, em 31 de dezembro, com a aplicação da alíquota devida sobre a base imponible identificada. Ato contínuo, desconta o valor antecipado mensalmente de IRPJ do valor do imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro para identificação de eventual saldo a recolher ou a restituir.

Portanto, eventual falta de recolhimento de estimativa realizada durante o ano-calendário pode ser ajustada ao final do período de apuração.

No presente caso, não há qualquer dúvida quanto ao recolhimento do tributo após a apuração, sendo questionado o não recolhimento de estimativa no início do ano.

Ocorre que somente após o encerramento do ano-calendário que foi exigido o valor de estimativa não recolhida, estimativa essa que não resultou em insuficiência de pagamento com relação ao ano-calendário.

Com todo respeito aos entendem de maneira diversa, sigo a corrente no sentido de que a multa por estimativa não pode ser aplicada APÓS o encerramento do ano-calendário.

Entendo que os valores dos pagamentos por estimativas são antecipações do quanto devido de IRPJ e da CSLL ao longo do ano e tendo em vista o recolhimento estimado do IRPJ ao longo do ano, ao fim do período de apuração, o contribuinte realiza um ajuste final, apurando a totalidade dos rendimentos auferidos e das despesas registradas, calculando o lucro líquido para, após os ajustes previstos na legislação, determinar o lucro real. Após o cálculo do lucro real, apura-se o valor do imposto devido em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, descontando-se o valor antecipado mensalmente de IRPJ e CSLL do valor devido.

Portanto, eventual falta de recolhimento de estimativa realizada durante o ano-calendário pode ser ajustada ao final do período de apuração.

No caso, ao final do ano-calendário, a Recorrente apurou montante de IRPJ a pagar e procedeu o recolhimento do valor devido.

Destarte, a Recorrente não deixou de recolher IRPJ devido. Tal fato é incontroverso nos autos.

Ora, o Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 112 que a lei tributária que comine penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado (contribuinte) na hipótese de existir dúvida quanto à capitulação legal do fato ou quanto às suas circunstâncias materiais ou extensão dos seus efeitos. Em se tratando de contribuinte inserido na sistemática do Lucro Real Anual, o IRPJ e CSLL são apurados no final do ano (em 31/12), momento no qual opera-se o aspecto temporal e, conseqüentemente, a obrigação de calcular o tributo efetivamente devido sobre suas materialidades.

Nesse cenário, o CARF consolidou entendimento, por meio da Súmula nº 82, no sentido de que “após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.

Desta maneira, entendo que a multa isolada ora em discussão, por ter sido cobrada diretamente sobre as estimativas mensais apuradas não se sustenta diante do princípio da legalidade.

A C. Câmara Superior já decidiu nesse mesmo sentido quando do Acórdão nº 9101-00.520 (Sessão de 26/01/2010), que restou assim ementado:

CSLL. MULTA ISOLADA. Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada pela ausência de base imponível, sobretudo quando apurado prejuízo fiscal e base negativa do tributo.

Desta maneira, entendo que a multa isolada pode ser exigida sobre eventuais estimativas apenas no curso do ano calendário e uma vez findo o período de apuração, deve ser exigida sobre o montante de IRPJ/CSLL efetivamente devidos, tomando como base o final do período de apuração.

Conforme mencionado, não se pode permitir a exigência de débitos de estimativas mensais após o encerramento do respectivo ano-calendário.

De fato, o mecanismo de recolhimento por estimativa mensal prevê que, ao final do exercício, o contribuinte deve apurar o Lucro Real (Ajuste) – e, conseqüentemente, a CSLL efetivamente devida – e deduzir do tributo apurado os valores já recolhidos ao longo do exercício a título de antecipação (estimativas), de modo a averiguar a eventual existência de saldo de imposto a pagar ou de saldo negativo de CSLL, hipótese essa em que apurará crédito passível de compensação com quaisquer outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Isso significa que o inadimplemento dos pagamentos antecipados não implica, necessariamente, existência de débitos de CSLL a serem exigidos pelo Fisco, porquanto o contribuinte, ao apurar a CSLL, no momento do ajuste anual, poderá constatar que teve prejuízo no exercício ou que os demais pagamentos efetuados a título de estimativas mensais foram suficientes para extinguir integralmente a CSLL apurado naquele ano calendário.

De fato, as estimativas mensais são antecipações de um tributo (CSLL) que poderá ser devido no encerramento do respectivo ano-calendário. Assim, encerrado o período de apuração, a exigência do recolhimento por estimativas deixa de ter eficácia, uma vez que efetivado o ajuste pertinente à existência (ou não) de tributo devido, apurado com base no lucro real ao final do ano calendário.

Entendo que as estimativas mensais se configuram obrigações autônomas que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual e que, depois do encerramento do ano-calendário, não há lugar para exigência de estimativas eventualmente inadimplidas pelo contribuinte, tampouco de eventual multa por não recolhimento, uma vez que essa já será aplicada em relação a mesma conduta em relação ao não recolhimento no ajuste anual, como ocorreu no caso concreto.

Segue jurisprudência:

Processo nº 10480.012019/200277

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9101001.869 – 1ª Turma

Sessão de 29 de janeiro de 2014

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA

Ementa(s)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Período de apuração: 31/01/1997 a 30/06/2001

MULTA ISOLADA APÓS ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. PENALIDADE DEVIDA LIMITADA AO TRIBUTO APURADO NO FINAL DO ANO CALENDÁRIO.

A exigência da multa isolada sobre valor de estimativa não recolhida mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final por conta da insuficiência das estimativas recolhidas.

O julgamento acima transcreve ainda outras decisões sobre o tema:

“MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo efetivamente devido pelo contribuinte surge com o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano calendário. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.” (Acórdão 9101001.334)

“CSLL — MULTA ISOLADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA —

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sobre base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do

ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido.” (Acórdão n. 0105.875)

“MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA

A multa isolada tem natureza tributária e, portanto, está relacionada ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada sobre base estimada que excede o montante do tributo devido apurado ao final do exercício.” (Acórdão 0106.093)

Portanto, sigo a linha de entendimento no sentido de que a exigência da multa isolada sobre valor de estimativa não recolhida mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano calendário ou, se após o seu encerramento, constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final por conta da insuficiência das estimativas recolhidas.

Entendo, portanto, que merece ser reconhecido, no caso em tela, a impossibilidade da exigência das estimativas mensais de CSLL.

Por fim, entendo que não seria o caso de aplicar Súmula CARF 178. Referida Súmula dispõe:

Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Referida Súmula, no meu entendimento, não dispõe sobre os casos em que há pagamento de tributo, vez que menciona expressamente *“a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa”*.

Uma vez que no presente caso ocorreu pagamento de tributo e, portanto, ocorreu apuração de tributo e seu respectivo pagamento.

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar a ele total provimento, cancelando o auto de infração, afastando a multa isolada por não recolhimento de estimativa.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto, redator designado

Houve acurado debate por esta Turma Julgadora em face do voto de extrema qualidade apresentado pelo i. Relator, tendo sido decidido, por maioria de votos, que a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de IRPJ, no percentual de 50%, referente ao mês de janeiro de 2008, pode ser cobrada mesmo após o encerramento do ano-calendário, pelas razões que passo a expor.

A referida multa está expressamente prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, oriunda da conversão da MP nº 351/2007, *in verbis*:

Art. 44. **Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:**

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

Com efeito, a norma legal é clara ao dispor que a exigência da multa isolada é devida *“sobre o valor do pagamento mensal (...) que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”*.

Ademais disso, a legislação determina que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurem seus resultados de forma trimestral, como regra geral. Contudo, de forma alternativa, facultou o legislador a possibilidade da pessoa jurídica, obrigada ao lucro real, apurar seus resultados anualmente, desde que antecipe pagamentos mensais, a título de estimativas, que devem ser calculadas com base na receita bruta mensal, ou com base em balanço/balancete de suspensão e/ou redução, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.430/1996.

Verifica-se que a pessoa jurídica, obrigada a apurar seus resultados de acordo com as regras do lucro real trimestral, tem a opção de fazê-lo com a periodicidade anual, desde que efetue pagamentos mensais a título de estimativa. Esta foi a opção escolhida pela Recorrente.

Ora, a vinculação entre os recolhimentos antecipados e a apuração do ajuste anual é inconteste, inclusive, porque a antecipação só é devida caso o sujeito passivo opte por postergar para o final do ano-calendário a apuração dos tributos incidentes sobre o lucro.

Todavia, a sistemática de apuração anual demanda uma punição diferenciada em face de infrações das quais resulta falta de recolhimento de tributo, pois, na apuração anual, o

fluxo de arrecadação da União está prejudicado desde o momento em que a estimativa é devida, e se a exigência do tributo, com encargos, ficar limitada ao devido por ocasião do ajuste anual, além de não se conseguir reparar todo o prejuízo experimentado ao ente federado, há um desestímulo à opção pela apuração trimestral do lucro tributável, hipótese na qual o sujeito passivo responderia pela infração com encargos desde o trimestre de sua ocorrência.

Como já aduzido, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela MP nº 351/2007, para prever duas penalidades distintas: a primeira (multa de ofício) no percentual de 75%, calculada sobre o imposto ou contribuição que deixe de ser recolhido e declarado, e exigida conjuntamente com o principal (inciso I, do artigo 44); e a segunda (multa isolada) no patamar de 50%, incidente sobre o pagamento mensal que não seja efetuado, ainda que apurado prejuízo fiscal ou base negativa ao final do ano-calendário, e exigida isoladamente (inciso II, do artigo 44).

Assim sendo, a penalidade prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, é exigida isoladamente e mesmo nos casos em que não for apurado lucro tributável ao final do ano-calendário. A conduta reprimida, portanto, é a inobservância do dever de antecipar, vez que a mora prejudica a União durante o período verificado, que ocorre entre a data em que a estimativa deveria ser paga e o encerramento do ano-calendário.

Neste sentido, o artigo 43 da Lei nº 9.430/1996 determina que:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Destarte, constata-se que são diferentes os bens jurídicos tutelados, logo, limitar a penalidade àquela aplicada em razão da falta de recolhimento do ajuste anual é um incentivo ao descumprimento do dever de antecipação ao qual o sujeito passivo voluntariamente se vinculou, ao optar pelas vantagens decorrentes da apuração do lucro tributável, apenas ao final do ano-calendário.

Cabe salientar ainda que a falta de recolhimento do tributo em si, que se perfaz a partir da ocorrência do fato gerador ao final do ano-calendário, sujeita-se a outra penalidade e a juros de mora incorridos apenas a partir de 1º de fevereiro do ano subsequente.

Este é o teor da Súmula CARF nº 178, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)¹, *in fine*:

¹ DECRETO Nº 70.235/1972

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
[...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Com efeito, nem mesmo a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa.

Portanto, a aplicação da multa isolada independe do encerramento do ano-calendário e do valor do tributo então apurado.

Por fim, quanto a alegação de “*ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA*”, desnecessárias maiores digressões, vez que foi editado o enunciado da Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória para todos os membros deste Órgão colegiado, que determina:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de manter integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto

PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.
[...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.